

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.771, de 10 de abril de 2026.

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 1.667, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos estagiários.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Ari Budelon Barbosa

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.771, de 10 de abril de 2026, altera a Lei Municipal nº 1.667, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos estagiários.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.815/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O objeto do projeto é materialmente compatível com a ordem jurídica. A legislação federal do estágio autoriza a concessão de benefícios relacionados à alimentação, sem que isso descaracterize a relação de estágio, de modo que o Município pode instituir e atualizar o respectivo valor por lei local.

#### **Lei Federal nº 11.788/2008, art. 12, caput e § 1º**

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Sob esse aspecto, não há impedimento jurídico para a majoração do vale-alimentação dos estagiários para R\$ 660,00, nem para a previsão de pagamento sem desconto ou compensação sobre a bolsa-auxílio. Também não se trata de revisão geral de remuneração de servidores, mas de atualização de benefício instituído em regime jurídico próprio do estágio.

A iniciativa do Prefeito é adequada para disciplinar despesa da Administração Municipal (art. 46, III e IV, da Lei Orgânica local).

O principal ponto de atenção está na instrução fiscal do projeto. A cláusula do art. 2º do PL, ao afirmar genericamente que a despesa correrá por dotações próprias, não substitui a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de adequação à **Lei Orçamentária Anual**, ao **Plano Plurianual** e à **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, especialmente porque a majoração cria despesa corrente com continuidade.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16, caput, I e II, e 17, caput

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Outro ajuste necessário é de técnica legislativa. A remissão ao **art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.788/2008** está incorreta para o tema tratado, pois o dispositivo pertinente é o **art. 12, § 1º**, ou, mais adequadamente, a referência legal pode ser simplesmente suprimida do texto normativo e mantida apenas na justificativa. Além disso, a expressão “sem desconto na participação do valor bolsa-auxílio” está redacionalmente imprecisa e deve ser substituída por fórmula clara, como “sem integração à bolsa-auxílio e sem desconto ou compensação sobre o respectivo valor”.

A previsão de efeitos a partir de **1º de abril de 2026** não apresenta vício material, por se tratar de retroatividade financeira benéfica. Ainda assim, sua manutenção depende de o impacto orçamentário abranger expressamente as diferenças retroativas; sem essa demonstração, o mais seguro é fixar efeitos a partir da publicação.

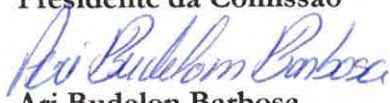
Diante ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.771/2026 é juridicamente viável quanto ao seu conteúdo, mas necessita de ajustes formais e de instrução fiscal para reunir plena aptidão à deliberação parlamentar. Devem ser providenciados, antes da tramitação final, via mensagem retificada enviada pelo Prefeito, a correção da remissão à Lei Federal nº 11.788/2008, o aperfeiçoamento da redação do dispositivo alterado e a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a correspondente declaração de adequação.

### III – Conclusão

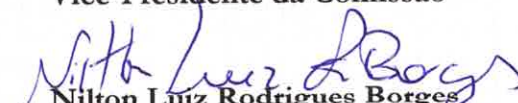
Diante ao exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.771/2026 fica condicionada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos art. 16 e 17 da LC nº 101/2000 pelo Executivo e demais correções apontadas neste parecer, o que deverá ser solicitado via ofício.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.

  
Lilian Schwalm Kruger  
Presidente da Comissão

  
Ari Budelon Barbosa  
Membro da Comissão  
RELATOR

  
Heide Kozyenieswski de Medeiros  
Vice-Presidente da Comissão

  
Nilton Luiz Rodrigues Borges  
Membro da Comissão



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**